

## DIREITO DAS MULHERES NA ERA DIGITAL: OS REFLEXOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA – REVENGE PORN

Luma Azevedo dos Santos<sup>1</sup>

Marta Brandão da Silva<sup>2</sup>

Nicole Viana Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** A violência de gênero é uma problemática estrutural que assume novas configurações na era digital, como a prática da pornografia de vingança, caracterizada pela divulgação não consentida de imagens íntimas com o objetivo de humilhar e subjugar vítimas, majoritariamente mulheres. Este trabalho analisa a pornografia de vingança como uma forma contemporânea de violência de gênero, destacando seus impactos sociais, psicológicos e jurídicos no contexto brasileiro. A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender e enfrentar essa prática, que reflete desigualdades estruturais e reforça estigmas patriarcais. O estudo tem como objetivo geral analisar a pornografia de vingança sob a perspectiva da violência de gênero, abordando suas causas, efeitos e o tratamento jurídico no Brasil. Para isso, adota uma metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. A estrutura do trabalho abrange: uma contextualização histórica e social da violência contra a mulher no Brasil; a caracterização da pornografia de vingança e seus impactos; e a análise da legislação brasileira, com destaque para a Lei nº 13.718/2018 e o Marco Civil da Internet. Conclui-se que, embora haja avanços legislativos, a efetividade no combate à pornografia de vingança exige ações integradas entre o sistema jurídico, políticas públicas e mudanças culturais que promovam a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres.

---

1966

**Palavras-Chave:** Violência de Gênero. Revenge Porn. Direitos das Mulheres.

### INTRODUÇÃO

A violência de gênero é uma problemática histórica e estrutural que afeta mulheres em diferentes contextos sociais, sendo perpetuada por relações de poder desiguais entre os gêneros. No Brasil, essa realidade é agravada por fatores econômicos, culturais e sociais que reforçam estereótipos patriarcais, resultando em diversas formas de violência contra a mulher. Na era digital, essas agressões assumem novas configurações, como a prática da pornografia de vingança, que se caracteriza pela divulgação não consentida de imagens íntimas, potencializando os danos psicológicos, sociais e morais às vítimas e configurando uma grave violação de direitos humanos.

---

<sup>1</sup>Cursando o 9º Período do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>2</sup>Cursando o 9º Período do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>3</sup>Cursando o 9º Período do Curso de Direito, Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

Este estudo justifica-se pela relevância de compreender a pornografia de vingança como uma expressão contemporânea de violência de gênero, que utiliza as tecnologias digitais como ferramentas para subjugar e humilhar mulheres, perpetuando desigualdades estruturais. A análise dessa prática torna-se essencial para subsidiar a criação de políticas públicas e estratégias jurídicas que visem à proteção das vítimas e à promoção da igualdade de gênero.

O problema central que orienta esta pesquisa é: como a pornografia de vingança reflete e perpetua as desigualdades de gênero na era digital, e quais são os mecanismos jurídicos e sociais disponíveis para enfrentar essa prática no Brasil?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a pornografia de vingança como uma forma de violência de gênero na era digital, destacando seus impactos, características e o tratamento jurídico no contexto brasileiro. Para alcançar esse propósito, os seguintes objetivos específicos são propostos: a) Realizar uma contextualização histórica e social sobre a violência de gênero no Brasil; b) Caracterizar a prática da pornografia de vingança, identificando suas causas, impactos e modus operandi; c) Analisar a legislação brasileira vigente e sua efetividade no enfrentamento à pornografia de vingança; d) Propor reflexões sobre a necessidade de ações educativas e culturais que promovam a igualdade de gênero e combatam a naturalização dessa violência.

1967

A metodologia utilizada neste estudo é de caráter qualitativo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados artigos científicos, legislações, jurisprudências e relatórios de organizações que tratam do tema, com o objetivo de compreender a prática da pornografia de vingança sob a perspectiva jurídica e social. A abordagem dialética foi adotada para correlacionar as questões históricas e culturais que sustentam as desigualdades de gênero com as práticas de violência na era digital.

O trabalho está estruturado em duas seções principais, na primeira abordamos a violência contra a mulher no Brasil: Esta seção apresenta uma contextualização histórica e social da violência contra a mulher no país, abordando os fatores econômicos, culturais e estruturais que contribuem para a perpetuação dessa violência. Também são discutidos os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha, com ênfase nas dimensões física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.

Na segunda, discutimos a pornografia de vingança como expressão da violência de gênero na era digital: Nesta seção, é caracterizada a prática da pornografia de vingança, destacando seus impactos psicológicos, sociais e jurídicos. São analisadas as formas pelas quais

essa prática reflete as desigualdades de gênero e perpetua a opressão feminina na contemporaneidade e Legislação brasileira e o combate à pornografia de vingança, abordando ainda o tratamento jurídico da pornografia de vingança no Brasil, com destaque para os avanços legislativos, como a Lei nº 13.718/2018 e o Marco Civil da Internet. Também são discutidas as lacunas existentes na legislação e os desafios para sua efetiva aplicação, além de propostas para ações educativas e culturais que complementem a abordagem legal.

Por fim, o estudo apresenta as considerações finais, que sintetizam os principais achados da pesquisa e reforçam a necessidade de ações integradas entre o sistema jurídico, políticas públicas e mudanças culturais para enfrentar a pornografia de vingança e promover a igualdade de gênero.

## **2 A violência contra mulher no Brasil**

### **2.1 A violência contra a mulher no cenário brasileiro**

Dentro do contexto histórico do país, identifica-se que o Estado reestruturou suas ações produtivas em prol aos interesses do capital, que acabaram por trazer a questão social e suas expressões, das quais podemos citar: as desigualdades sociais, pobreza, condições precárias de trabalho.

Dessa forma, Iamamoto e Carvalho (1989) compreendem a questão social enquanto conjunto das expressões das desigualdades que aparecem com a sociedade capitalista, que se manifesta no cotidiano da vida social, bem como suas contradições nas relações das classes. Considerando que vivemos numa sociedade capitalista, todo indivíduo está sujeito às expressões de desigualdades.

Dessa forma, no cenário brasileiro, identifica-se a questão social de forma heterogênea, na qual a violência doméstica é um fenômeno que ocorre independente de classe social. Sob a análise materialista dialética, tal ato se justifica mediante a construção histórica e social das relações de poder entre os gêneros no ambiente familiar, na qual o masculino se impõe sobre o feminino (Biroli, 2018).

Assim, a questão social é compreendida no seu contexto histórico, expressa cotidianamente, em que a violência doméstica e familiar se caracteriza pela agressão física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, as quais a mulher sofre de um indivíduo que faz parte da sua rede de relações afetivas, seja ela de forma marital ou entre membros da mesma família que vivem no mesmo ambiente doméstico ou não (Dias, 2010).

Além de sua característica diacrônica, a questão social se apresenta de diversas formas e possui aspectos econômicos, políticos e culturais. A partir de 1990, com o avanço do neoliberalismo no Brasil e o processo de globalização, outras questões trazidas pelos movimentos socioculturais passam a ter visibilidade, exigindo uma nova composição das prestações de serviços sociais (Cisne; Santos, 2018).

Para Boschetti (2009) as ações neoliberalistas atacam diretamente os direitos conquistados pela classe trabalhadora. Visando um Estado com participação mínima, essa influência foi uma das principais responsáveis pelos desmontes nas políticas sociais, considerando que o neoliberalismo garante a fragmentação das políticas, definido pela classe dominante que dita como ocorre as condições de acesso a bens e serviços.

Esses desmontes escancaram as desigualdades sociais estruturalmente imposta por esse sistema feroz, que produz e reproduz cada vez mais neste contexto antagônico aos direitos humanos, materializando-se nos mais diversos tipos de violência e violações, dentre elas a violência contra mulher (Arreguis; Raichelis, 2021).

Conforme Lisboa e Pinheiro (2005, p. 203), “as expressões da questão social incluem violências contra mulheres, injustiças contra negros e indígenas, exploração de crianças e movimentos dos sem-terra, envolvendo relações de gênero, raça, etnia e cultura”. Desta

1969

maneira, evidencia-se que as expressões da questão social repercutem para além das relações de classe, envolve também relações de gênero, raça, etnia, religião, cultura etc.

As relações de gênero envolvem questões como poder e violência (Lisboa; Pinheiro, 2005), ou seja, compreende-se que os valores de gênero influem na violência sofrida pelas mulheres. Salientando esta violência como expressão da questão social, que se apresenta como uma violação da cidadania, da dignidade, da integridade física e psicológica e da liberdade da mulher.

Segundo Biroli (2018), a desigualdade de gênero é resultante de processos históricos culturais, sociais, políticos, morais e religiosos. Ao longo da história, as mulheres sofreram com violências físicas, sexuais, psicológicas, além de uma violência estrutural que não permitia sua inserção no âmbito político e acadêmico, através do modelo patriarcal.

A violência em seu significado mais frequente faz referência ao uso da força física e psicológica, intelectual ou moral para obrigar outra pessoa a fazer algo que não tem vontade, restringendo e privado de liberdade outra pessoa de manifestar seus desejos ou vontades. Uma forma de corrigir e submeter à outra pessoa seu domínio é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (Dias, 2010).

Atualmente, os índices de violência doméstica no Brasil ainda são preocupantes, considerando que o país segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – ACNUDH, ocupa o 5º lugar no ranking mundial de violência contra mulheres. Esse fato reflete os dados apontados pelo Atlas da Violência no Brasil de 2019 a 2021 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Segundo o relatório, no ano de 2017 cerca de 221 mil mulheres buscaram a delegacia para registrar boletins de ocorrência em decorrência de violência doméstica, entretanto especula-se que este quantitativo pode ser superior considerando as mulheres que têm medo ou vergonha de realizar a denúncia.

Considerando este índice inicial e a possibilidade de que mais cidadãos possuam arma de fogo em sua residência, as mulheres acabam se encontrando ainda mais vulneráveis ao feminicídio. Segundo Meneghel e Portella (2017) a escritora Diana Russell foi a primeira a utilizar este termo em 1976, como forma de caracterizar o assassinato de mulheres, só por serem mulheres.

O conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade. Russel ancora-se na perspectiva da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros o senso de *entitlement* – a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social – que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas. O feminicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura. (Meneghel; Portella, p. 3079, 2017)

1970

No que se refere ao homicídio de mulheres em decorrência de violência doméstica, já existe uma lei que inclui o feminicídio como qualificadora do homicídio, a Lei 13.104 de março de 2015, que define o crime como o homicídio de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ou em decorrência do menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Sendo assim, a violência contra a mulher em seu âmago tem uma estreita relação com gênero, classe e raça/etnia e como se dão essas relações de poder. Pois, nas famílias brasileiras, estão enraizadas pela ideologia patriarcal em que prevalece a dominação e o controle masculino, podendo atingir os limites de violência de qualquer tipo (Dias, 2010).

## 2.2. Os tipos de violências contra a mulher definidos na lei maria da penha

A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha veio como mecanismo de enfrentamento da impunidade a quem comete crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, fato que perpassa a história da formação das sociedades.

Segundo Almeida et al (2020), a violência pode se caracterizar de diversos modos, desde marcas visíveis no corpo, caracterizando a violência física, até formas mais sutis, porém não menos importantes, como a violência psicológica, que traz danos significativos à estrutura emocional da mulher, todas tipificadas na Lei Maria da Penha.

É necessário compreender e não admitir conceitos vagos ao discutir a violência contra mulheres, conforme a Lei 11.340/2006, no art. 7:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

É importante destacar que a mulher não se encontra vulnerável por vontade própria, todo contexto da construção de gênero e de sexualidade do sujeito feminino influenciam nesse momento, pois uma vez que esse sujeito é construído a partir de bases patriarcais, com valores morais e ou religiosas, torna-se ainda mais difícil reconhecer que se está sofrendo violência, pois foi naturalizado a sensação de inferioridade.

A seguir será apresentado um quadro a fim de esclarecer e permitir a melhor compreensão dos tipos de violência citados, caracterizado pela Lei Maria da Penha de 2006.

**Quadro 01** – Tipos de violência segundo a Lei Maria da Penha

| TIPO DE VIOLÊNCIA            | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Violência Física</b>      | Violência física pode ser descrita como a ação intencional que coloca em risco ou causa danos à integridade física de uma pessoa, com ou sem o uso de armas brancas ou de fogo. A violência física é a forma de violência contra a mulher de maior visibilidade, pois há uma menor predisposição social em aceitar esse tipo de agressão.                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Violência Psicológica</b> | A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. |
| <b>Violência Sexual</b>      | Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.                                                               |
| <b>Violência Patrimonial</b> | Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Violência Moral</b>       | Entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

**Fonte:** Elaborado pelas autoras com base na Lei 11.340/2006 e Almeida et al (2020).

Sobre a violência física, ainda que não existam marcas aparentes da agressão, usar a força física com a finalidade de afetar o corpo ou a saúde da mulher, constitui violência física (DIAS, 2010). Na violência psicológica, a mais frequente pois muitas vezes a vítima nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência. Para configuração do dano psicológico não é necessário a elaboração de laudo



técnico ou realização de perícia, também pode ser percebida na manipulação para manter relações sexuais contra a vontade das vítimas, configurando-se também a violência sexual.

Esse tipo de violência pode ser tão difícil de perceber quanto à violência psicológica, pois também é naturalizada, a mulher é sexualizada e objetificada desde a infância. A mulher se vê em um relacionamento em que é obrigada a manter relações com seu companheiro por valores impostos pela sociedade, ou ela corre o risco de perder o seu companheiro caso não ceda às vontades e desejos dele. Por vezes a violência sexual é caracterizada através do estupro marital, onde a relação sexual é forçada mesmo que a companheira já tenha manifestado o seu desinteresse (Santos, 2018).

### **3 Revenge Porn: a pornografia de vingança como expressão da violência de gênero na era digital**

A era digital trouxe avanços significativos para a comunicação e o compartilhamento de informações, mas também possibilitou o surgimento de novas formas de violência, como a pornografia de vingança. Essa prática, caracterizada pela divulgação não consentida de imagens íntimas, reflete as desigualdades de gênero e perpetua a opressão feminina, utilizando as tecnologias como ferramentas de controle e humilhação. Esta seção busca analisar a pornografia de vingança como uma forma contemporânea de violência de gênero, destacando suas características, impactos e os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro para combater essa prática.

1973

#### **3.1 Caracterização da pornografia da vingança**

A pornografia de vingança, também denominada como divulgação não consentida de imagens íntimas, consiste na prática de expor, sem autorização, conteúdos de cunho sexual obtidos em contextos de confiança ou, em alguns casos, por meio de invasões tecnológicas, com o objetivo de humilhar, retaliar ou punir a vítima. Essa conduta se manifesta como uma forma contemporânea de violência de gênero, refletindo as desigualdades estruturais que permeiam as relações entre homens e mulheres, especialmente na era digital. Segundo Valente et al. (2016), a terminologia "pornografia de vingança" carrega um caráter pejorativo, podendo induzir a interpretações que culpabilizam a vítima, ao sugerir que a exposição teria sido provocada por condutas prévias, reforçando estereótipos de gênero.



[...] a pornografia de vingança trata-se de situação em que uma das partes de uma relação afetiva, comumente após o fim do relacionamento, decide expor conteúdo íntimo obtido em confiança, ou até mesmo obtido sem que a outra parte saiba, com a finalidade de vingança e humilhação (Sydow; De Castro, 2017, p.9).

A prática é amplamente potencializada pela expansão das tecnologias digitais e pela rapidez com que conteúdos podem ser disseminados na internet. Conforme apontado por Sydow e Castro (2017), a pornografia de vingança geralmente ocorre após o término de relações afetivas, quando uma das partes, movida por ressentimento, decide divulgar imagens íntimas obtidas durante o relacionamento. Essa dinâmica evidencia a perpetuação de estruturas patriarcais que conferem ao homem a sensação de controle sobre o corpo e a intimidade da mulher, utilizando a exposição como forma de reafirmar seu poder e punir a autonomia feminina.

Do ponto de vista jurídico, a pornografia de vingança configura uma grave violação aos direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem, à privacidade e à dignidade da pessoa humana, consagrados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Bittar (2015) destaca que os direitos da personalidade são intrínsecos ao indivíduo e possuem caráter inalienável, irrenunciável e indisponível, sendo indispensável sua proteção diante das novas formas de violação possibilitadas pelos avanços tecnológicos. Nesse sentido, a divulgação de imagens íntimas sem consentimento atinge diretamente a dignidade da vítima, causando danos irreparáveis em sua esfera psicológica, social e moral.

1974

Além disso, a pornografia de vingança reflete a violência de gênero na contemporaneidade, uma vez que as mulheres são as principais vítimas dessa prática. Dados da SaferNet (2020) revelam que, entre os casos de exposição de imagens íntimas registrados, a maioria das vítimas é do sexo feminino, evidenciando a persistência de padrões culturais que objetificam a mulher e a colocam em posição de vulnerabilidade. Para Valente et al. (2016), a reprovabilidade social acerca da sexualidade feminina é utilizada como instrumento para amplificar os danos causados pela exposição, perpetuando estigmas que associam a mulher à culpa e à vergonha.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a promulgação da Lei nº 13.718/2018, que tipifica a divulgação não autorizada de cenas de sexo ou nudez como crime no artigo 218-C do Código Penal, a efetividade dessa legislação enfrenta desafios. Como argumenta Domingues (2019), a simples existência de normas punitivas não é suficiente para mitigar os impactos da pornografia de vingança, sendo necessário um esforço conjunto entre a

aplicação da lei e a transformação cultural, que desconstrua os paradigmas machistas enraizados na sociedade.

Portanto, a pornografia de vingança não se limita a uma transgressão individual, mas configura uma expressão da violência de gênero, que utiliza os meios digitais como ferramenta para subjugar e desumanizar as mulheres. A abordagem jurídica, embora essencial, deve ser complementada por ações educativas e culturais que promovam a igualdade de gênero e combatam a naturalização da violação dos direitos das mulheres. Como enfatiza Beauvoir (1967), a desigualdade entre os gêneros é construída socialmente e, portanto, exige esforços estruturais para sua superação.

A pornografia de vingança gera impactos profundos nas vítimas, especialmente no âmbito psicológico e social. Entre as consequências mais recorrentes estão depressão, transtornos de ansiedade, isolamento social, abandono de emprego ou estudos e, em casos extremos, comportamentos autodestrutivos. Esses efeitos são intensificados por uma cultura patriarcal que reforça desigualdades de gênero e perpetua a opressão feminina. Nesse sentido, Spínola (2014) destaca que a pornografia de vingança é uma expressão de violência de gênero, enraizada em estereótipos e preconceitos que submetem as mulheres a julgamentos morais opressores, amplificando o sofrimento das vítimas.

1975

Além do impacto individual, os efeitos da pornografia de vingança reverberam na sociedade como um todo. A prática perpetua estruturas sociais que normalizam a violência de gênero, restringem a liberdade sexual feminina e estigmatizam as vítimas, dificultando sua recuperação e reforçando a desigualdade entre os gêneros.

No que tange ao *modus operandi* do ilícito, a obtenção e o compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento ocorrem, frequentemente, por meio de abuso de confiança ou métodos ilegais. As práticas mais comuns incluem o uso indevido de imagens compartilhadas consensualmente, invasão de dispositivos digitais, registro não autorizado, coerção, chantagem e manipulação de imagens. Tais ações configuram graves violações à privacidade e formas de controle e agressão psicológica.

### 3.2 Legislação brasileira e o combate à pornografia de vingança

A pornografia de vingança, ou *revenge porn*, como já mencionado é caracterizada pela divulgação não consentida de imagens ou vídeos de cunho íntimo, geralmente com o objetivo de humilhar, punir ou retaliar a vítima. No Brasil, essa prática configura não apenas uma

violação grave aos direitos da personalidade, mas também uma forma de violência de gênero, dada sua incidência majoritária contra mulheres, reforçando desigualdades estruturais e estigmas sociais. A legislação brasileira, ao longo dos anos, tem buscado enfrentar essa problemática por meio de dispositivos legais que visam coibir, punir e reparar os danos causados pela exposição indevida da intimidade.

Conforme Araújo e Paiva (2024), a pornografia de vingança deve ser compreendida como uma prática que extrapola a violação da privacidade, pois atinge diretamente a dignidade da vítima, causando danos emocionais, sociais e profissionais. Nesse sentido, o tratamento jurídico dessa questão no Brasil tem se desenvolvido com base em instrumentos constitucionais, penais e civis, além de legislações específicas voltadas para o ambiente digital.

A exposição pornográfica não consentida, da qual a pornografia de vingança é uma espécie, que constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero. Assim, não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total.

O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada é humilhante e viola inteiramente seus direitos de personalidade.

1976

Entretanto, o exercício da liberdade de manifestação do pensamento pode, por vezes, entrar em tensão com a garantia de outros direitos fundamentais, como os direitos da personalidade, e especialmente com aqueles que protegem a imagem, a honra e a privacidade das pessoas, invioláveis segundo o art. 5º, X, da Constituição Federal. O STJ assim entende sobre a temática:

A exposição pornográfica não consentida, da qual a "pornografia de vingança" (revenge porn) é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos da personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. Não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. Neste caso concreto, a autora encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual, tipicamente feita a um parceiro por quem nutria confiança. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos da personalidade." Nesse sentido: Na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais. STJ. 3ª Turma. REsp 1.735.712- SP, Rel. Min. Nome, julgado em 19/05/2020 (Info 672)

O ponto de partida para a proteção jurídica contra a pornografia de vingança no Brasil está na Constituição Federal de 1988, que assegura, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua violação (BRASIL, 1988). Esse dispositivo estabelece um fundamento sólido para a proteção dos direitos da personalidade, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Araújo e Paiva (2024) destacam que a proteção constitucional da intimidade e da imagem é essencial no combate à pornografia de vingança, uma vez que essa prática envolve a exposição não autorizada de conteúdos que violam diretamente esses direitos. Além disso, a Constituição serve como base para a elaboração de legislações infraconstitucionais que buscam regulamentar e detalhar a proteção contra esse tipo de violação.

A promulgação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, marcou um ponto de inflexão na regulamentação dos crimes digitais no Brasil. Essa legislação foi criada após o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas roubadas de seu computador e divulgadas sem autorização. A lei introduziu os artigos 154-A e 154-B no Código Penal, tipificando a invasão de dispositivos informáticos e a obtenção de dados pessoais sem autorização. Segundo Crespo (2015), a Lei Carolina Dieckmann estabeleceu uma base legal para enfrentar práticas como o hacking e o roubo de dados, criando um marco inicial na proteção da privacidade no ambiente digital.

1977

Antes de 2018, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía uma tipificação penal específica para a pornografia de vingança. Casos dessa natureza eram tratados com base em dispositivos genéricos do Código Penal, como os crimes de injúria (art. 140) e difamação (art. 139), que, embora relevantes, não abrangiam a complexidade dos danos causados pela exposição não consentida de material íntimo (Brasil, 1940). Além disso, como apontam Araújo e Paiva (2024), o enquadramento jurídico desses casos era limitado, dificultando a responsabilização dos agressores e a reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas.

Embora tenha sido um avanço importante, a lei não abordava diretamente crimes de natureza sexual, como o estupro virtual ou a exposição não consentida de imagens íntimas. Essa lacuna foi parcialmente preenchida com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que regulamentou a remoção de conteúdos íntimos divulgados sem consentimento, e com a Lei nº 13.718/2018, que tipificou a divulgação de cenas de sexo ou nudez sem autorização.

Assim sendo, a promulgação da Lei nº 13.718/2018 representou um marco no enfrentamento à pornografia de vingança no Brasil. A lei introduziu o artigo 218-C no Código Penal, tipificando como crime a divulgação, sem consentimento, de cenas de sexo, nudez ou pornografia. A pena prevista para essa conduta varia de 1 a 5 anos de reclusão, podendo ser aumentada em até dois terços caso o crime seja praticado por pessoa que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o objetivo de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

Conforme Araújo e Paiva (2024), a inclusão desse dispositivo no Código Penal é um avanço significativo, pois reconhece a gravidade da pornografia de vingança e busca punir de forma proporcional os responsáveis por essa prática. No entanto, os autores ressaltam que a efetividade da norma depende de sua aplicação rigorosa e da conscientização da sociedade sobre os danos causados por essa forma de violência.

Com o avanço das tecnologias digitais e a disseminação de conteúdos por meio da internet, tornou-se evidente a necessidade de regulamentações específicas para lidar com as novas formas de violação da intimidade. Nesse contexto, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, desempenha um papel fundamental na proteção contra a pornografia de vingança. O artigo 21 da lei determina que os provedores de aplicação de internet devem remover, mediante notificação da vítima ou de seu representante legal, conteúdos que violem sua intimidade, como imagens ou vídeos de nudez ou atos sexuais, independentemente de ordem judicial (Brasil, 2014).

1978

Araújo e Paiva (2024) destacam que o Marco Civil da Internet trouxe avanços significativos no combate à exposição não consentida, ao estabelecer um mecanismo célere para a remoção de conteúdos. No entanto, os autores apontam que a aplicação prática da norma enfrenta desafios, como a dificuldade em identificar os responsáveis pela divulgação inicial do material e a velocidade com que os conteúdos se disseminam em múltiplas plataformas. Além disso, a remoção do conteúdo nem sempre é suficiente para reparar os danos à reputação e à saúde emocional da vítima, que frequentemente enfrenta estigmatização e isolamento social.

A pornografia de vingança também pode ser enquadrada como uma forma de violência psicológica e moral, nos termos da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O artigo 7º da norma define violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou controle sobre o comportamento da mulher, enquanto

o inciso V do mesmo artigo caracteriza a violência moral como a calúnia, difamação ou injúria contra a mulher (Brasil, 2006).

Para além disso, trazemos a baila o estupro virtual, embora o estupro seja tradicionalmente associado ao contato físico, o estupro virtual desafia essa concepção ao ocorrer no ambiente digital, onde o agressor utiliza o domínio psicológico para coagir a vítima. Nucci (2015) esclarece que o estupro pode se consumir sem contato físico direto, desde que haja presença física ou, no caso do ambiente virtual, uma interação coercitiva que leve a vítima a realizar atos libidinosos. Nesse contexto, o estupro virtual é um crime real, que causa danos psicológicos e emocionais profundos às vítimas, devendo ser tratado com a mesma seriedade que os crimes sexuais tradicionais.

A aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em casos de estupro virtual também é possível, especialmente quando o crime é praticado por ex-companheiros da vítima. Araújo e Paiva (2024) destacam que a violência psicológica e moral, previstas na referida norma, são frequentemente associadas à prática de crimes digitais, reforçando a necessidade de uma abordagem integrada para proteger as mulheres vítimas de violência de gênero.

Conforme Pereira e Cavalcante (2024), o estupro virtual desafia as definições tradicionais do crime de estupro, exigindo adaptações no sistema jurídico para lidar com as especificidades da violência mediada pela tecnologia. Além disso, a coleta e validação de provas digitais representam obstáculos significativos para a efetiva responsabilização dos agressores, uma vez que o ambiente virtual proporciona anonimato e rápida disseminação de conteúdos ilícitos.

1979

Um dos principais obstáculos enfrentados no combate ao estupro virtual é a produção de provas digitais. Pereira e Cavalcante (2024) destacam que a validação de evidências no ambiente virtual exige técnicas específicas, como a preservação de registros eletrônicos, análise de metadados e rastreamento de endereços IP. Contudo, a volatilidade das informações digitais e a dificuldade em identificar os responsáveis dificultam a coleta de provas confiáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança como demonstrado, trata-se de uma problemática complexa que transcende a esfera individual, refletindo dinâmicas sociais e culturais profundamente enraizadas na sociedade brasileira. Ao expor imagens íntimas sem consentimento, essa prática não apenas viola a privacidade das vítimas, mas também reforça a desigualdade de gênero em

desfavor da mulheres e promove uma cultura patriarcal que reforça aspectos de controle e humilhação. A análise realizada neste estudo revelou que, embora o Brasil tenha avançado com a criação de legislações específicas, como a Lei nº 13.718/2018 e o Marco Civil da Internet, ainda há desafios significativos para a aplicação efetiva dessas normas, especialmente no que diz respeito à identificação dos responsáveis e à reparação dos danos causados às vítimas.

Além disso, ficou evidente que o enfrentamento desse problema requer mais do que apenas soluções legais. A transformação cultural é essencial para desconstruir os estigmas e preconceitos que perpetuam a violência de gênero, incluindo a naturalização da objetificação e da culpabilização das mulheres. Campanhas educativas, políticas públicas integradas e a responsabilização das plataformas digitais são medidas indispensáveis para mitigar os impactos dessa prática.

Por fim, este estudo reforça a necessidade de ações coordenadas entre o sistema jurídico, o poder público e a sociedade civil para garantir a proteção dos direitos das mulheres e promover a igualdade de gênero. Somente por meio de uma abordagem abrangente será possível enfrentar a pornografia de vingança e construir uma sociedade equitativa e segura para mulheres, onde a sua dignidade e direitos sejam plenamente respeitados.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A criminalidade informática**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

ARAÚJO, Ayllanna Lima; PAIVA, Jaqueline de Kassia Ribeiro de. **Tratamento jurídico da legislação brasileira frente ao revenge porn**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.



BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual, de divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2018.

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Os meios de prova e o direito digital**. In: LÓSSIO, Claudio Joel; NASCIMENTO, Luciano; TREMEL, Rosangela (orgs.). *Cibernética jurídica: estudos sobre direito digital*. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p. 282-293.

CRESPO, Marcelo. **Direito digital: internet e os tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

DOMINGUES, Aline dos Santos. **A (in)adequação da conduta da pornografia de vingança à luz do Direito Penal no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL. **Não se cale: projetos e programas**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/projetos-e-programas/aceso>. Acesso em: 30 nov. 2024.

GRUPO TIRADENTES. **Direitos humanos e questões contemporâneas**. Revista do Direito, [s.l.], v. 12, n. 3, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/8495/4071>. Acesso em: 12 nov. 2024.

IAMAMOTO, Marilda Villela. CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: Esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 15.ed. São Paulo: Cortez. 1989.

JUSBRASIL. **Estupro virtual: a concretização da lesão do direito e da liberdade sexual no ambiente virtual**. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/artigos/estupro-virtual-a-concretizacao-da-lesao-do-direito-e-da-liberdade-sexual-no-ambiente-virtual/13160641161alistas/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

JUSBRASIL. **Pornografia de vingança ou revenge porn**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pornografia+de+vingan%C3%A7a+ou+revenge+porn>. Acesso em: 28 nov. 2024.

JUSBRASIL. **Revenge porn: o entendimento do STJ sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revenge-porn-o-entendimento-do-stj-sobre-a-responsabilidade-dos-provedores-de-aplicacao/855777>. Acesso em: 3 dez. 2024.

LISBOA, Teresa Kleba; PINHEIRO, Eliane Aparecida. **A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher.** *Katálisis*, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 199-210, jul. 2005.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MPMS). **Jurisprudência TJRS: Estupro de vulnerável - Assediar por qualquer meio de comunicação criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso (concurso material).** Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portacao/news/733/123395/jurisprudencia-tjrs---estupro-de-vulneravel-assediar-por-qualquer-meio-de-comunicacao-crianca-com-o-fim-de-com-ela-praticar-ato-libidinoso-concurso-material/1/acesso.30/11/2024>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Coletânea de artigos sobre crimes cibernéticos.** Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/eventos/civ-2019/coletaneas-de-artigos/coletanea\\_de\\_artigos\\_crimes\\_ciberneticos.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/eventos/civ-2019/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos.pdf). Acesso em: 29 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

1982

PEREIRA, Renata Kelly Tavares; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. **Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro.** *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Tocantins, v. 7, n. 14, jan.-jul., 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.956.

SILVA, Mariana. **A pornografia de vingança como violência de gênero.** *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 3, n. 2, 2017.

SPÍNOLA, Carolina Ferraz. **Pornografia de vingança: aspectos jurídicos e sociais no Brasil.** 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil.** São Paulo: InternetLab, 2016.